



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA– CETRAN/SC

PARECER CETRAN - SC Nº 392/2023

RELATOR: RICARDO ALVES DA SILVA

ASSUNTO: ISENÇÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA PARA OS VEÍCULOS MENCIONADOS NO INCISO VII DO ARTIGO 29 E ARTIGO 280, §6º AMBOS DO CTB.

Tem o presente Parecer o objetivo de firmar entendimento sobre as autuações lavradas em desfavor dos veículos mencionados artigo 29, inciso VII, alíneas “e” e “f” do CTB, dado a nova redação inserida no CTB pela Lei nº 14.599, de 19 de junho de 2023, ao qual trouxe a seguinte redação:

"Artigo 280 (...)

§6º Não há infração de circulação, parada ou estacionamento relativa aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, aos de polícia, aos de fiscalização e operação de trânsito e às ambulâncias, ainda que não identificados ostensivamente. (Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023)".

A previsão inserida no artigo 280, §6º, do CTB, criou uma espécie de "isenção" das multas de trânsito relacionadas à circulação, parada ou estacionamento relativa aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, aos de polícia, aos de fiscalização, operação de trânsito e às ambulâncias, ainda que não identificados ostensivamente.

Assim o CETRAN-SC, por ser um Órgão consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, foi instado a se manifestar acerca da matéria, pois a redação atual ainda deixa dúvidas sobre a “intenção” do legislador em trazer para a Lei viária um texto que nos induz a entender que agora existe um maior privilégio a uma classe de veículos e conseqüentemente aos seus condutores.

Feitas as considerações iniciais, vamos ao objeto do Presente Parecer, onde devemos primeiramente analisar que esse tais privilégios a veículos não está apenas contido no artigo 280, §6º, do CTB.

Para ratificar a fundamentação constatamos no art. 115, §5º, a seguinte menção: “O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico”.

Aqui temos o primeiro tipo de veículo que jamais foi objeto de infração de trânsito pelas peculiaridades do mesmo para outras espécies de veículos oficiais, onde o CONTRAN (órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, na forma do art. 7º, inc. I, do CTB) já determinou a abrangência da expressão *veículo de uso bélico*, por meio da Resolução n. 570, de 16.12.2015:

“Art. 1º. Veículo de uso bélico, para efeito do Código de Trânsito Brasileiro, é a Viatura Militar Operacional, de propriedade da União, fabricada ou implementada com características especiais, destinada ao preparo e emprego em operações de natureza militar das Forças Armadas, no cumprimento das suas missões constitucionais e infraconstitucionais.”

Como se nota, o CONTRAN acabou não contemplando os veículos elencados no *inciso VII do artigo 29 do CTB*.

A expressão *veículos de uso bélico* não abrange as viaturas das Polícias Militares, tampouco outros veículos oficiais (ainda que militares) que não tenham sido fabricados com características específicas para uso bélico (como são os blindados e carros de combate das Forças Armadas).¹

Outro veículo que também tem uma isenção na circulação viária são os mencionados no §7º, ao art. 115 do CTB, que foi inserido pela Lei n. 12.694, de 24.07.2012, com a seguinte redação:

“§7º. Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal **poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos**, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.”

¹ARNALDO RIZZARDO oferece uma noção mais ampla para a expressão *veículos de uso bélico*: “Já no tocante aos veículos de uso bélico, não se exige sequer o registro. Ficam os mesmos isentos de qualquer providência de registro no órgão de trânsito, o que não afasta o cadastramento no órgão militar competente, e junto ao comando central da força. Apenas os destinados à guerra, às tropas, ao serviço militar em si, ou a campanhas militares, como caminhões de transporte, ônibus, jeeps, camionetas e veículos de combate excluem-se de tais providências. Não quanto aos de representação ou utilizados para funções burocráticas. Do contrário, não consignaria o art. 115, §3º, do CTB, que os dos oficiais gerais das Forças Armadas teriam placas especiais.” (RIZZARDO, Arnaldo. **Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro**. 10 ed., rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2019. p. 348).

